



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

PARECER JURÍDICO Nº 0413002/2021

Requerente: RAILDA DE SOUSA SANTOS, Presidente da COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO-CPL

Assunto: DISPENSA DE LICITACAO DL/2021.069-PMA

Trata-se de autos administrativos dando conta de dispensa de licitação, levado a efeito por meio tombada sob o n. DL/2021.069-PMA, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL/EMPRESA ESPECIALIZADO PARA PRESTACAO DOS SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE LICITACOES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO.**, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer **CONCLUSIVO**, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação e motivação da despesa, precedida de autorização da autoridade superior competente para a realização da dispensa de licitação;
- b) Nomeação da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- c) Minuta do contrato;
- d) Cotação de preços e previsão orçamentária (confirmação da existência de recursos).

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro na LEI 8.666/93 ARTIGO 24 INCISO II.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária, a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária:

1.
2.002 - MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS SEC ADM
3.3.9.0.35.00.00.00.0000 - SERVICOS DE CONSULTORIA

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

S.M.J.

Araguatins - TO, Terça, 13 de abril de 2021



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/88d15c1c-9c86-11eb-8a63-cbe82b1f1a24>